

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000198255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0008579-61.2006.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante

ATILIO DARLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DONIZETE JOSÉ

INOQUE.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao

agravo retido e deram parcial provimento ao recurso de apelação, nos

termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0008579-61.2006.8.26.0022

Comarca: Amparo Apelante: Atilio Darli

Apelado: Donizete José Inoque

Voto nº 8.036

AGRAVO RETIDO — Contradita da testemunha arrolada pelo réu — Ausência das hipóteses de suspeição — Negado provimento.

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO — Demonstrada a culpa do réu condutor, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, é inconteste o dever de reparar os danos — Veículo do réu que avança na pista da contramão, na qual trafegava o autor em sua motocicleta, provocando a colisão — Não comprovação de fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, inc. II, CPC) - DANOS MATERIAIS — Afastamento das despesas havidas com pedágio e posto de gasolina, pois ausente nexo causal com o acidente — DANOS MORAIS — Redução do quantum indenizatório - Descabimento - O valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da LITIGÂNCIA MÁ-FÉ vítima DE INOCORRÊNCIA Ausência de demonstração da intenção do apelante de prejudicar a parte contrária ou atuação com dolo processual - Recurso parcialmente provido.

Vistos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ATILIO DARLI, nos autos da ação de indenização proposta por DONIZETE JOSÉ INOQUE, objetivando a reforma da sentença (fls. 284/289) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Amparo, Dr. Ricardo Pereira Junior, que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais mencionados na peça inicial, além de danos morais, no valor de cinquenta salários mínimos, ambos corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data do fato, por se tratar de ilícito civil. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas, despesa e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo sua exigibilidade em razão da gratuidade processual.

Sustenta o apelante (fls. 298/305) que o acidente decorreu de conduta culposa do apelado, que invadiu a pista na contramão. Ressalta que a pista possuía curvas sinuosas, com duas faixas no sentido em que trafegava o réu e uma faixa no sentido do autor, não se mostrando crível que tenha adentrado na pista de mão contrária.

Aduz que, conforme apontado no laudo elaborado pela polícia científica (fls. 166/169), o veículo do apelante sofreu impacto no lado do motorista, circunstância que vai de encontro à alegação de que teria invadido a pista da contramão.

Argumenta que a condenação pautou-se tão somente em indícios, não podendo prevalecer, já que demonstrada a imprudência do autor.

Argui a ausência de documentos hábeis a provar os danos materiais alegados, salientando que não teve sua



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

capacidade laborativa reduzida. Alega que o dano moral não pode ser presumido, razão pela qual não pode ser mantida a condenação ao pagamento de indenização a tal título.

Assim, espera a reforma da sentença prolatada e a improcedência do pedido do autor.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 306), houve contrarrazões, ratificando o agravo retido interposto a fls. 262 e, no mérito, pugnando o autor pela manutenção da sentença, bem como pela condenação do apelante às penalidades por litigância de má-fé (fls. 308/318).

É o relatório.

Inicialmente, afasto o agravo retido reiterado pelo autor, uma vez que não provada a suspeição da testemunha arrolada pelo requerido, cuja relação de amizade íntima não restou suficientemente evidenciada.

Passo, pois, à análise do mérito.

Versam os autos sobre ação de indenização, por meio da qual objetiva o demandante o recebimento da quantia necessária para reparar os danos materiais e morais sofridos em razão de um acidente automobilístico, alegadamente acarretado pelo réu.

Consoante se extrai dos autos, é incontroverso que, em 06 de julho de 2006, o demandante trafegava em uma motocicleta Yamaha, modelo YBR 125K, ano 2004, pela Rodovia SP 95, sentido



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Jaguariúna-Pedreiras, e o demandado trafegava em seu veículo Fiat, modelo Pálio Young, ano 2002, no sentido inverso, quando houve a colisão, a qual teria ensejado os danos narrados pelo autor na inicial.

O MM. Julgador, após a análise dos autos, concluiu que o acidente foi acarretado, exclusivamente, por culpa do réu, já que as provas indicam que este teria agido de maneira imprudente ao invadir a pista contrária, ocasionando o choque com o veículo do autor.

O recurso comporta parcial provimento.

A dinâmica do acidente é incontroversa: na rodovia SP 95, altura do km 62+400m, a motocicleta do autor foi abalroada pelo veículo conduzido pelo réu, que trafegava em sentido contrário. A pista no sentido em que transitava o autor possuía uma faixa e este efetuava a curva à esquerda; no sentido do réu, a curva, portanto, era à direita e havia duas faixas.

A questão a ser resolvida consiste em identificar se a culpa pelo acidente seria do autor – que, de acordo com o réu, estaria trafegando com velocidade acima da permitida e teria invadido a sua pista – ou do requerido, que, segundo a inicial, teria perdido o controle de seu veículo ao fazer a curva e, assim, avançado na pista contrária.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

As provas coligidas aos autos corroboram a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

versão dos fatos narrada pelo autor, demonstrando a culpa do réu, o qual, pela dinâmica do acidente, não observou a todas as regras de trânsito, agindo de maneira imprudente ao invadir a pista contrária no momento em que realizava a curva na rodovia.

Com efeito, conforme declaração prestada na Delegacia Civil (fls. 35/36) e em audiência de instrução por Thiago Ferreira de Araújo (fls. 256), que esteve no local dos fatos após o acidente, pois transitava na mesma rodovia, havia marcas de frenagem na pista no sentido em que trafegava o autor.

Da mesma forma, o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Michel Rodrigo Fernandes Bertoldo (fls. 255), arrolada pelo autor, revela a existência de marcas de frenagem na pista em que transitava o demandante.

Não se olvida que ambas as testemunhas não se encontravam no local no momento do acidente, entretanto, os relatos consistem em indícios que devem ser tidos em consideração, sobretudo diante da ausência de testemunhas presenciais.

Ademais, observando-se o local dos fatos por meio das fotografias juntadas pelas partes (fls. 111/118 e 159/162), bem como as versões do acidente reproduzidas pelo laudo do Núcleo de Perícias Criminalísticas (fls. 166/169), verifica-se que a colisão ocorreu quando o autor realizava curva à esquerda, e o réu a realizava à direita.

E, com base nas regras de experiência comum (art. 335 do CPC), é altamente provável que, no contexto fático descrito, o veículo que realizava a curva à direita tenha avançado na pista da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

contramão, já que este era o trajeto natural que seguiria, caso não tivesse modificado a direção do automóvel. Diferentemente, para que a motocicleta que efetuava a curva à esquerda invadisse a pista contrária, seria necessária uma força de maior intensidade, isto é, uma curva mais acentuada, hipótese menos provável.

A partir de tais elementos, é possível concluir que o autor cumpriu seu dever processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, regra estabelecida pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que presentes indícios suficientes de que o acidente ocorreu da maneira como relatada na peça exordial.

Por outro lado, insurge-se o réu, mas deixa de comprovar a presença de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado pelo autor, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto pelo inciso II do dispositivo legal mencionado.

As simples alegações de que o autor dirigia em alta velocidade e de não ser crível ter ele, réu, dada sua idade, invadido a pista contrária, não se mostram suficientes para afastar o direito do autor, devendo ser mantido o reconhecimento de que o evento danoso foi provocado pela conduta culposa do apelante, que conduzia o veículo imprudentemente.

Note-se que mesmo os pontos de impacto do automóvel não induzem à conclusão de que a motocicleta do autor avançou na pista em que trafegava o réu, já que plenamente possíveis na versão dos fatos aventada pelo demandante.

Imperioso, por consequência, o dever do réu



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de reparar os danos ocasionados ao autor, cuja análise passo a seguir.

No tocante à indenização pelos danos materiais, alega o apelante unicamente que não são devidas, porquanto não apresentados documentos hábeis a comprová-los.

Neste aspecto, comporta reparo parcial a sentença prolatada, tão somente para afastar o reembolso dos valores relativos a gasolina e pedágio acostados a fls. 79/102, no total de R\$ 363,00.

Isso porque se trata de despesas que não possuem nexo de causalidade com o evento danoso, já que ausente prova de que tenham decorrido estritamente do acidente, consistindo tão somente em recibos de pedágios e postos de gasolina sem qualquer especificação, trazidos aos autos desacompanhados de qualquer outro elemento.

As demais despesas, contudo, possuem evidente relação com o acidente, pois consistentes em colchão e capa especiais, transporte da motocicleta para pátio, conserto da motocicleta e, ainda, aquisição de prótese.

Relativamente à indenização por danos morais, faz jus o demandante, em decorrência de todos os fatos narrados, ao recebimento de indenização, a fim de compensar os abalos sofridos.

Acerca da caracterização dos referidos danos morais, convém ressaltar lição do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo presumido e aferido segundo os critérios de ponderação e proporcionalidade no caso concreto, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta ou iure et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (In "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Os documentos (fls. 37/78) e fotografias (fls. 132/135) carreados à inicial, além do laudo médico elaborado pelo IMESC (fls. 227/230) revelam suficientemente os reflexos gerados pelo acidente na vida do autor, o qual, além de ter se submetido a procedimentos cirúrgicos e do período de internação de quarenta e oito dias, teve sua perna esquerda amputada, resultando em sua incapacidade laborativa parcial e permanente, em percentual estimado em 50%, com base na tabela SUSEP. Ponderou-se no laudo, ainda, a dificuldade de recolocação profissional do autor, considerando sua escolaridade e experiência profissional.

Inconteste, portanto, a angústia do apelado, que suportou o sofrimento decorrente dos transtornos havidos do acidente de trânsito.

Para a reparação do dano moral, deve ser observada a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento ilícito.

Ademais, "se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa " (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

In casu, tendo em vista os critérios acima explicitados, não reputo excessivo o valor indenizatório arbitrado pelo Magistrado *a quo*, no valor de cinquenta salários mínimos vigentes na data dos fatos (R\$ 17.500,00), não havendo que se falar em redução do *quantum* arbitrado, eis que condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prestando-se a reparar os danos sofridos pelo autor, sem ensejar seu enriquecimento ilícito.

Alteração se faz necessária apenas no tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora, que, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício por este Tribunal.

Nesse sentido, entendo que a incidência de juros moratórios sobre a condenação por danos morais deve ocorrer a partir da data de citação, em observância à regra expressa pelo artigo 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

O termo inicial da correção monetária, por seu turno, deve corresponder à data de seu arbitramento, conforme dispõe a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à indenização por danos materiais, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme determinado pelo Juízo de Primeiro Grau (Súmula nº 54 do STJ),



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

entretanto, o valor deverá ser atualizado a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ).

Neste sentido, a Jurisprudência deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Culpa da ré reconhecida, em razão de realização de manobra de conversão sem a devida cautela. <u>Indenização por danos morais devida, com valor fixado em parâmetro razoável, consideradas as circunstâncias do caso concreto.</u> Procedência parcial. Apelação denegada." (TJSP, Apelação nº 0019874-07.2009.8.26.0664 – Rel. Sebastião Flávio – 25ª Câmara de Direito Privado – d.j. 06.07.2011) (Grifei)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS DECORRENTES RECONHECIMENTO – INDENIZAÇÃO DEVIDA. A circunstância de permanecer por longo período afastado de suas atividades corriqueiras e normais, tendo que permanecer em repouso por razoável período (alguns meses), se submeter a tratamento médico e fisioterápico, implicando em dor e sofrimento, tudo em relação causal com o acidente culposo, à evidência trazem para a vítima dano moral indenizável, estando a merecer compensação capaz de aplacar a dor que suportou no período de convalescença.

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – DANOS MORAIS – FIXAÇÃO – PARÂMETROS – EXCESSO CONFIGURADO – REDUÇÃO OPERADA. <u>A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a dor suportada e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. Assim considerado, o arbitramento havido, por excessivo, merece redução." (TJSP, Apelação nº 0070319-18.2008.8.26.0000 – Rel. Paulo Ayrosa – 31ª Câmara de Direito Privado – d.j. 12.04.2011) (Grifei)</u>



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE ARBITRAMENTO EM VALOR MODESTO. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE QUE O ARBITRAMENTO FOI EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DOS AUTORES NESTA PARTE IMPROVIDO E DOS RÉUS IMPROVIDO. O arbitramento da indenização por danos morais deve levar em conta a capacidade econômica dos réus e os constrangimentos suportados pelos autores. Assim, analisados tais requisitos e todas as particularidades do caso, o arbitramento da indenização foi realizado de maneira proporcional e razoável, de modo que deve ser mantido." (TJSP, Apelação nº 992.08.058055-5 – Rel. Adilson de Araújo—31ª Câmara de Direito Privado—d.j. 27.10.2009)

Desta feita, a sentença comporta reforma tão somente no que tange à indenização por danos materiais, para afastar a ordem de ressarcimento das despesas com pedágio e combustível, mantendo-se, no mais, a sentença como prolatada.

Por fim, no que tange ao pedido, formulado em contrarrazões recursais, de condenação do apelante ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé, o pedido não merece acolhida.

Isso porque os elementos constantes no feito não permitem a subsunção da conduta do recorrente a nenhuma das hipóteses legais elencadas pelo artigo 17 do mesmo diploma legal, inexistindo demonstração da intenção do réu de prejudicar a parte contrária ou atuação com dolo processual.

Assim, não há que se falar condenação do apelante às penalidades por litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

parcial provimento.

HUGO CREPALDI Relator